

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 118, inciso III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 29, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e no art. 69, inciso II, da Lei Complementar n.º 34/94, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

em face da Lei n.º 2.535/2020 e da Lei n.º 2.536/2020<sup>1</sup>, ambas do município de João Pinheiro, pelos motivos que a seguir passa a expor.

---

<sup>1</sup> <https://www.joaopinheiro.mg.leg.br/leis/normas-juridicas>

## 1. Fundamentos do pedido

### 1.1 LEGISLAÇÃO HOSTILIZADA.

Eis o teor dos dispositivos impugnados:

**LEI N° 2.535/2020.**

*Fixa o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de João Pinheiro, para o quadriênio 2020-2024 e dá outras providências.*

Art. 1º O subsídio mensal dos Membros da Câmara Municipal de João Pinheiro, referido no inciso VI, alínea “c”, do Artigo 29 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 10.128,00 (Dez mil cento e vinte e oito reais), compreendendo o período de 1º de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2024.

Art. 2º O subsídio de que trata o Artigo 1º será devido pelo comparecimento efetivo do vereador nas reuniões ordinárias da Câmara e das Comissões permanentes e/ou temporárias que integrar a participação nas votações.

Parágrafo único - As ausências não justificadas dos vereadores nas reuniões ordinárias da Câmara e das Comissões que integrar serão descontadas, dividindo-se o valor integral do subsídio pelo número de Sessões ocorridas no mês.

Art. 3º Em caso de substituição, os Vereadores suplentes terão direito à percepção do valor do subsídio previsto no artigo 1º desta Lei, proporcionalmente ao período de substituição.

Parágrafo único - A proporcionalidade de que trata este artigo levará em consideração o número de dias em que ocorrer a substituição, a partir da data da posse no cargo.

Art. 4º Os vereadores da Câmara perceberão anualmente décimo terceiro salário correspondente ao valor de 01 (um) subsídio mensal até o dia 20 do mês de dezembro de cada sessão Legislativa.

Parágrafo único - O décimo terceiro salário será pago proporcionalmente ao tempo de exercício em caso de posse inferior a 12 (doze) meses.

Art. 5º O subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal será pago normalmente durante o recesso parlamentar.

Art. 6º Em caso de viagem para dentro ou fora do Município, a serviço ou representação da Câmara, o Vereador perceberá diárias no valor e forma fixados pela legislação correspondente.

Art. 7º - O subsídio dos Agentes Políticos mencionados nesta Lei será revisto anualmente no mês de Janeiro através de lei específica tendo como referência o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor,

calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, respeitadas as disposições do art. 5º desta Lei, o art. 29 inciso VII e Art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e ainda o art. 20, inciso III, alínea “a”, c/c art. 19 da LC 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - O valor do subsídio de que trata o caput do art. 1º será revisto a partir do ano de 2021, inclusive.

Art. 8º Será considerado pagamento indevido o valor que ultrapasse qualquer um dos limites estabelecidos nesta Lei, ficando o favorecido obrigado a repor ao cofre municipal o valor apurado, devidamente corrigido, até o final de cada exercício.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Sala de Sessões, 12 de novembro de 2020.

#### **LEI Nº 2.536/2020.**

*Fixa o subsídio do Prefeito Municipal, do Vice Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais para a Legislatura 2020-2024 e dá outras providências.*

Art. 1º O subsídio mensal do Prefeito, referido no inciso V, do Artigo 29 da Constituição Federal, é fixado para Legislatura 2020-2024 em R\$ 24.338,68 (Vinte e quatro mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), observando o disposto nos artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, do mesmo Diploma Legal.

Art. 2º O subsídio mensal do Vice Prefeito Municipal, referido no inciso V, do Artigo 29 da Constituição Federal, é fixado para Legislatura 2020-2024 em R\$ 12.169,34 (Doze mil cento e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), observando o disposto nos artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, do mesmo Diploma Legal.

Art. 3º O subsídio mensal dos Secretários do Município de João Pinheiro, referido no inciso V, do Artigo 29 da Constituição Federal, é fixado para Legislatura 2020-2024 em R\$ 10.781,70 (Dez mil setecentos e oitenta e um reais e setenta centavos), observando o disposto nos artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, do mesmo Diploma Legal.

I - 13º (Décimo Terceiro) salário, correspondente ao valor de 01 (um) subsídio mensal até o dia 20 do mês de dezembro;

Art. 5º Os subsídios dos Agentes Políticos mencionados nesta Lei será revisto anualmente no mês de Janeiro através de lei específica tendo como referência o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, respeitadas as disposições do art. 5º desta Lei, o art. 29 inciso VII e Art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e ainda o art. 20, inciso III, alínea “a”, c/c art. 19 da LC 101 de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - O valor do subsídio de que trata o caput do art. 1º será revisto a partir do ano de 2021, inclusive.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Sala de Sessões, 12 de novembro de 2020.

## 1.2 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS. ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA PARA A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS. INALTERABILIDADE DURANTE ESSE PERÍODO. REVISÃO ANUAL. INAPLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

Analisando as normas oburgadas, percebe-se que foram aprovadas e promulgadas após as eleições municipais ocorridas em outubro de 2020, depois de já conhecidos os candidatos eleitos, em afronta ao princípio da anterioridade previsto no inciso V do artigo 29 da Constituição da República, com a redação que lhe foi dada pela EC n.º 01/1992, assim como, atualmente, no inciso VI do mesmo dispositivo constitucional, com a redação dada pela EC n.º 25/2000, e no artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como aos princípios da Administração Pública, especialmente o da moralidade, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 13 da Constituição Estadual:

### CRFB/88:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

[...].

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

**CEMG/89:**

Art. 13 - A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

[...].

Art. 179 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

Com efeito, muito embora o art. 29, V, com de redação dada pela EC n.º 25/2000, não mencione que a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais também deve ser feita para vigorar “em cada legislatura para a subsequente”, tal como estabelecido expressamente no inciso VI do mesmo dispositivo, é certo que a esses Agentes também se estende a cláusula de barreira de alteração do subsídio, porquanto tal ilação decorre de princípios constitucionais, mormente o da moralidade<sup>2</sup>, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 13 da Constituição Estadual.

---

<sup>2</sup> Leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu "Direito Administrativo" (São Paulo, Ed. Atlas, 2008, p. 63/66):

"(...) Ocorre que, da mesma forma que esse princípio inspira o legislador ao editar as normas de direito público, também vincula a Administração Pública, ao aplicar a lei, no exercício da função administrativa. Se a lei dá à Administração os poderes de desapropriar, de requisitar, de intervir, de policiar, de punir, é porque tem em vista atender ao interesse geral, que não pode ceder diante do interesse individual. Em consequência, se, ao usar de tais poderes, a autoridade administrativa objetiva prejudicar um inimigo político, beneficiar um amigo, conseguir vantagens pessoais para si ou para terceiros, estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência, estará se desviando da finalidade pública prevista na lei. Daí o vício do desvio do poder ou desvio de finalidade, que torna o ato ilegal.(...)"

Acerca da moralidade administrativa, assevera Maria Sylvia Zanella

Di Pietro:

[...] não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isso ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos.<sup>3</sup>

Hely Lopes de Meirelles, sintetizando as lições do administrativista francês Maurice Hauriou, o principal sistematizador da teoria da moralidade administrativa, assim se manifesta:

*A moralidade administrativa* constitui hoje em dia, pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública (Const. Rep., art. 37, *caput*). Não se trata - diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito - da *moral comum*, mas sim de uma *moral jurídica*, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração". Desenvolvendo a sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos - *non omne quod licet honestum est*. A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a *moral administrativa* é imposta ao agente público

---

<sup>3</sup> DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 154.

para a sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve, e a finalidade de sua ação: o bem comum<sup>4</sup>.

Em razão disso, embora a questão não seja uníssona, parcela da doutrina tem se manifestado pela aplicação do princípio da anterioridade na fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais:

Temos que a Constituição Federal não exige, expressamente, observância à anterioridade. Mas nos parece razoável que se cumpra tal exigência e tal ocorra antes de conhecidos os eleitos. Até mesmo para se efetivar os princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e razoabilidade. Devemos reconhecer a normatividade dos princípios e a hegemonia normativa dos princípios em relação às regras. Na verdade, não se trata de teoria muito recente. No Brasil já houve decisões no STF que acolheram esse entendimento já em 1951. Apesar disso, jurisprudência e doutrina tradicional, de modo geral, ainda não admitem que seja aberta a possibilidade de fundamentação com base em princípios. Entendendo o princípio da razoabilidade, como o fez Agustín Gordillo, como uma das formas de expressão da legalidade; ou, como Recaséns Siches, que é o método próprio do direito, chegaremos à conclusão que propugnamos.

Não significa que o princípio da anterioridade, após a EC n. 19/98, deixou de ser obrigatório, quando da fixação dos subsídios para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais. Estamos convencidos de que o critério de fixação da remuneração na legislatura antecedente não foi banido da Lei Maior Federal – ainda que lá não esteja expressamente. Assim, é importante ressaltar que a anterioridade decorre não do comando suprimido pela EC n. 19 de 1998, mas dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, contidos no artigo 37, caput, da Carta Política Federal, além de outros, como os da razoabilidade (princípio explícito em algumas constituições estaduais) e da finalidade pública.

Significa dizer que o texto impõe às Câmaras a obrigatoriedade de a fixação dos subsídios ocorrer ao final de uma legislatura para vigorar na subsequente, porém, o ato fixador deve ser votado antes das eleições, quando ainda não se conhecem os eleitos, revestindo-se, assim, o ato, de imparcialidade. [...] (grifo nosso).

---

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 15 ed., São Paulo:Revista dos Tribunais, 1990, p. 79-80.

Na mesma trilha, explica Marques:

[...] do cotejo entre o texto anterior e a nova redação dada aos incisos V e VI do artigo 29 [da CR/88], poder-se-ia afirmar, com relação ao Prefeito e Vice-Prefeito, o abandono do princípio da anterioridade, [...]. Contudo, uma interpretação sistemática do texto constitucional distancia essa mera interpretação literal. Traz-se como fundamento os princípios elencados no caput do artigo 37 da nossa carta magna. Ora, os princípios da impessoalidade e da moralidade impõem a fixação da remuneração dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e secretários antes do início dos seus mandatos<sup>5</sup>.

A matéria posta também não é nova no âmbito dos nossos Tribunais. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já teve oportunidade de se pronunciar sobre o tema:

**Súmula 72:** A remuneração dos agentes políticos municipais deve ser fixada em cada legislatura para vigorar na subsequente.

O Supremo Tribunal Federal já reconhece inconstitucionais leis municipais que não respeitam o princípio da anterioridade. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CF/88, ART. 29, V. 1. Princípio da anterioridade - A remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente (CF, art. 29, V). Precedentes. 2. As razões do regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (RE 229122 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 25/11/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01705)

---

<sup>5</sup> MARQUES, Raphael Peixoto de Paula. **Evolução constitucional da remuneração dos agentes políticos municipais.** Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2390>>. Acesso em: 9 jun. 2011.

Esse eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre a inconstitucionalidade de atos normativos que visam fixar/aumentar os subsídios dos agentes políticos após as eleições, mesmo que na legislatura anterior:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS - FIXAÇÃO - MOMENTO - APÓS A PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DA ELEIÇÃO MUNICIPAL - INADMISSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ANTERIORIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. - O princípio da anterioridade permaneceu como requisito obrigatório para a fixação da remuneração dos agentes políticos municipais, mesmo após a Emenda Constitucional nº 19/1998, por força do princípio da moralidade, expresso tanto na Constituição da República Federativa do Brasil, como na Estadual de Minas Gerais (art. 13, 166 e 179). - As leis municipais do Município de Raposos/MG que versam sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos para a legislatura de 2017, promulgada após o resultado das eleições municipais de 2016, não observaram os princípios constitucionais da anterioridade, moralidade, impessoalidade e supremacia do interesse público. (TJMG// Ação Direta de Inconst. 1.0000.18.100630-5/000, Rel. Des. Edison Feital Leite, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento 14/08/2019, data da publicação 23/08/2019)

Outrossim, a **atual interpretação** dada pelo **Supremo Tribunal Federal** à ordem constitucional não autoriza a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, por força dos incisos V e VI, do artigo 29, da Constituição da República, com a redação que lhe foi dada pela EC n.º 01/1992, assim como, atualmente, do inciso VI do mesmo dispositivo, com a redação que lhe foi dada pela EC n.º 25/2000, e do artigo 179, da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como em razão dos princípios da Administração Pública, especialmente o da moralidade, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e dos artigos 13 e 166, VI, da Constituição Estadual.

Diante disso, o art. 29, VI, da CF/88, com de redação dada pela EC n.º 25/2000, menciona expressamente que a fixação dos subsídios aos Vereadores deve ser feita para vigorar “em cada legislatura para a subsequente”, dispositivo que encontra identidade com o art. 179, *caput*, da CEMG/89.

Trata-se de consequência natural da **cláusula de barreira de alteração do subsídio. Tal raciocínio advém de princípios constitucionais, mormente o da moralidade<sup>6</sup>, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 13 e 166, VI, da Constituição Estadual.**

Sobre a regra da legislatura, vale consignar a didática decisão da Suprema Corte, de lavra da Ministra Carmén Lúcia:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADORES. MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que decidiu: “AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Pretensão à condenação dos réus por ato de improbidade administrativa – Procedência – Hipótese de majoração dos salários dos vereadores para a mesma legislatura – Inadmissibilidade – Enriquecimento ilícito e ofensa aos princípios da administração pública e deveres a que estão obrigados – Recurso parcialmente provido apenas para a redução da multa prevista no inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92” (fl. 126). Não foram opostos embargos de declaração. 2. Os Recorrentes alegam que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 37, inc. X, da Constituição da República. Argumentam que: “Todos os municípios brasileiros se defrontam, até hoje, com a mesma celeuma jurídica: **como conciliar a regra da anterioridade da legislatura, prevista no inciso VI do art. 29, com a**

---

<sup>6</sup> Leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu "Direito Administrativo" (São Paulo, Ed. Atlas, 2008, p. 63/66):

"(...) Ocorre que, da mesma forma que esse princípio inspira o legislador ao editar as normas de direito público, também vincula a Administração Pública, ao aplicar a lei, no exercício da função administrativa. Se a lei dá à Administração os poderes de desapropriar, de requisitar, de intervir, de policiar, de punir, é porque tem em vista atender ao interesse geral, que não pode ceder diante do interesse individual. Em consequência, se, ao usar de tais poderes, a autoridade administrativa objetiva prejudicar um inimigo político, beneficiar um amigo, conseguir vantagens pessoais para si ou para terceiros, estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência, estará se desviando da finalidade pública prevista na lei. Daí o vício do desvio do poder ou desvio de finalidade, que torna o ato ilegal.(...)"

da 'revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinção de índices' constante do inciso X do art. 37 da Constituição Federal. (...) A reforma do v. acórdão deve se dar em termos que considere legítimo e autorizado pelo ordenamento constitucional o ato do presidente da Câmara Municipal de Guariba de determinar a extensão aos vereadores do reajuste anual que beneficiou todos os integrantes do Poder Executivo municipal. Portanto, tal fato não se constitui em ato de improbidade administrativa enquadrável na Lei n. 8.429/1992". (fls. 191). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. **Razão jurídica não assiste aos Recorrentes.** 4. O Desembargador Relator Antonio Carlos Malheiros afirmou: "Não assiste razão aos apelantes. Já na Constituição de 1988 constava que os vencimentos dos vereadores seriam fixados de uma legislatura para outra. Ficavam assim coibidos os abusos dos agentes políticos que objetivassem o aumento de seus próprios vencimentos. Com a Emenda Constitucional n. 19/98, os vencimentos foram substituídos por "subsídios", permitindo a revisão geral anual, inclusive dos membros do Poder legislativo. Baseando-se no critério elástico da expressão "revisão geral anual", os parlamentares voltaram a aumentar o valor dos subsídios, os quais deveriam ser aumentados de uma legislatura para outra. Para coibir os abusos foi promulgada a Emenda Constitucional 25/2000, que determinou que o subsídio dos vereadores será fixado pelas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe a Constituição e os critérios estabelecidos na Lei Orgânica dos Municípios. A Câmara Municipal de Guariba adaptou sua Lei Orgânica aos ditames da Constituição Federal promulgando a Emenda 002/2000, determinando no art. 69: 'O subsídio dos Vereadores será fixado por Lei de Iniciativa da Câmara Municipal em cada Legislatura para a Subseqüente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, em relação à população do Município: b) de dez mil e um até cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais'. **Como bem salientado no Douo Parecer da Procuradoria Geral de Justiça: "O propósito refreador oriundo da EC 25/01 é manifesto seja porque restaurou a necessidade de anterioridade, seja porque restou imposto teto remuneratório aos subsídios devidos pela vereança; ambos ignorados na decisão colegiada da Câmara Municipal de Guariba. Disso já resultou decisão do E. STF (FE 172.212-6/SP, Rel Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, 27 mar 1998) interpretando-se aquelas normas constitucionais como proibitivas da fixação de subsídios para a mesma legislatura: 'a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para subseqüente', considerando, ainda, que a fixação de subsídios na mesma legislatura configura "ato lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade**

administrativa, patrimônio moral da sociedade. " (cf. Uadi L. Bulos, Constituição Federal anotada. São Paulo: Saraiva, p 521). Estes são motivos mais do que suficientes para considerar que houve ato de improbidade administrativa, porque não se admite alegação de desconhecimento da lei por ninguém, e por muito maior razão por pessoas que possuem o mister de elaborá-las e pautar seu comportamento pelas normas que orientam seu mister. Por este motivo não pode um membro do Poder legislativo alegar ignorância da lei, ou boa-fé, ou mesmo que o aumento foi pequeno para provocar a reação do Ministério Público. A ignorância da lei não se admite a ninguém e muito menos aos réus. E, seja qual for o valor do aumento, é ele imoral. E, é isto que determina a aplicação das penalidades. Houve improbidade e esta não se mede pelo valor pecuniário do aumento, e sim pela intenção de burlar a lei" (fls. 127-129, grifei). 5. **O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que assentou ser aplicável também aos municípios o art. 29, inc. V, da Constituição da República.** Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Mesa da Câmara Municipal de Arapongas traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal. Precedentes. II. Agravo regimental improvido." (AI 776.230-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira turma, DJe 26.11.2010) "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CF/88, ART. 29, V. 1. Princípio da anterioridade - **A remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente (CF, art. 29, V).** Precedentes. 2. As razões do regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido." (ARE 229.122-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 19.12.2008) "CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. VEREADORES: REMUNERAÇÃO: FIXAÇÃO: LEGISLATURA SUBSEQUENTE. C.F., art. 5º, LXXIII; art. 29, V. PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA: LESÃO. I. - **A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente. C.F., art. 29, V.** Fixando os Vereadores a sua própria remuneração, vale dizer, fixando essa

remuneração para viger na própria legislatura, pratica ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade. C.F., art. 5º, LXXIII. II. - Ação popular julgada procedente. III. - R.E. não conhecido” (RE 206.889, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 13.6.1997, grifei). “Inexistência de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição. - Improcedência da alegação de infringência ao artigo 2º da Carta Magna, pois, quando se trata de ação popular contra a prática de atos administrativos que se reputam contrários à Carta Magna ou em fraude a ela, como ocorre no caso, não há que se pretender que o Poder Judiciário, chamado a julgá-la, se esteja imiscuindo, indevidamente, em assunto que envolve juízo de mérito ou político que é privativo de outro Poder. - Igualmente, nas duas situações ocorrentes na espécie (a do pagamento, contra legem, da diferença a maior paga aos vereadores e a da fraude ao artigo 29 da Constituição), **não procedem as alegadas ofensas aos artigos 29, V, e 37, X, da Carta Magna. Recursos extraordinários não conhecidos**” (RE 230.267, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 15.12.2000, grifei). Nada há a prover quanto às alegações dos Recorrentes. 6. Pelo exposto, nego seguimento a este recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 17 de setembro de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 597725, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 17/09/2012, publicado em DJe-188 DIVULG 24/09/2012 PUBLIC 25/09/2012)

Entretanto, o art. 7º da Lei nº 2.535/2020 e o art. 5º da Lei nº 2.536/2020, ambas do município de João Pinheiro, concedem o direito à recomposição anual aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, conforme o índice do INPC, a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2021, inclusive.

Sucedo que a **Constituição determina a forma de fixação dos subsídios dos agentes políticos eletivos, estabelece regras da anterioridade da legislatura para a sua fixação, bem como sua inalterabilidade na mesma legislatura, o que se aplica aos índices inflacionários no período.**

Deve-se observar que as regras dispostas no texto constitucional dispõem que o subsídio dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito deve ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, o que, infere-se, inclui sua revisão ou recomposição.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, como ressaltado, considera a regra da legislatura incompatível com a revisão geral anual, sendo, portanto, inconstitucional a lei que a concede aos parlamentares, prefeito e vice-prefeito do município. Nesse sentido:

(...)

Dispõe sobre revisão dos subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara Municipal de Batatais.

JOSÉ LUIS ROMAGNOLI, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC., FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BATATAIS APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º - O subsídio dos Vereadores à Câmara Municipal de Batatais, fixados pela Lei nº 2.964, de 16 de julho de 2008, fica reajustado em 6,5% (seis e meio por cento), aplicado sobre o subsídio do mês de dezembro de 2010, a ser pago a partir da competência do mês de janeiro de 2011.

Art. 2º - O mesmo percentual de reajuste estipulado no artigo anterior será aplicado ao subsídio do Presidente da Câmara.

Art. 3º - As despesas decorrentes das disposições desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação” (grifos nossos).

(...)

7. Não há inconstitucionalidade formal das Leis municipais ns. 3.055/2010 e 3.086/2011 porque, como assentado no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 494.253, Relatora a Ministra Ellen Gracie, “a fixação dos subsídios de vereadores é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CF” (Segunda Turma, DJ 15.3.2011).

8. Entretanto, ao conceder reajuste aos vereadores do Município de Batatais de “5% (cinco por cento), no exercício corrente, sobre o subsídio do mês de março de 2010, a ser pago a partir da competência de abril de 2010”(Lei n. 3.055/2010) e, posteriormente, de “6,5% (seis e meio por cento), aplicado sobre o subsídio do mês de dezembro de 2010, a ser pago a partir da competência do mês de janeiro de 2011” (Lei n. 3.086/2011), o legislador Municipal contrariou “os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição” (art. 144 da Constituição do Estado de São

Paulo) e, ainda, descumpriu o art. 29, inc. VI, da Constituição da República, segundo o qual, “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição”.

9. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que assentou a impossibilidade de fixação de reajustes de subsídios para vereadores por leis com eficácia para a mesma legislatura:

(...)

Em síntese, as citadas Leis Municipais majoraram o subsídio dos vereadores de Ibitinga durante a legislatura, valendo-se de percentuais de regime estranho (servidores municipais) que não lhes é aplicável, e de processo legislativo inadequado, em nítida afronta ao princípio do art. 29, VI, e aos arts. 2º, 37, X, XIII, XV, 39, § 4º, da Carta Política de 1988, indo de encontro à jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal” (fls. 258 e 262)

Com esse raciocínio, menciono ainda os seguintes julgados de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 229.122-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie. RE 458.413-AgR/RS, Rel. Min. Teori Zavascki; AI 843.758-AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 484.307-AgR/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 776.230-AgR/PR, de minha relatoria.

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A)” (DJ 18.11.2013, transitado em julgado em 4.12.2013).

10. **Pelo exposto, dou provimento ao presente recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade das Leis ns. 3.055/2010 e 3.086/2011 do Município de Batatais/SP** (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 728870, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 27/02/2014, publicado em DJe-047 DIVULG 10/03/2014 PUBLIC 11/03/2014)

E, uma vez mais, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.013.779,

Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, em 30 de novembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal assentou:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 2.044 E 2.045, AMBAS DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS, QUE TRATAM, RESPECTIVAMENTE, DO REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES PARA O ANO DE 2015 - **PRODUÇÃO NORMATIVA QUE REAJUSTOU O SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS**

**MUNICIPAIS, COM EFEITO RETROATIVO A JANEIRO/2015, TENDO POR BASE O IPCA/IBGE DO INTERSTÍCIO DOS ÚLTIMOS DOZE MESES, EM 6,59% - INEXISTÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE VEDADA VINCULAÇÃO AO REAJUSTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, A RIGOR DO QUE DISPÕEM OS ARTIGOS 37, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E 115, INCISO XV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - CONTRASTE MATERIAL, TODAVIA, DA LEI Nº 2.044, QUE TRATA DO REAJUSTE DOS MEMBROS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, VERIFICADO PELO DESRESPEITO À 'REGRA DA LEGISLATURA', INSERIDA NO ARTIGO 29, INCISO VI, DA MAGNA CARTA - CRITÉRIO DE REVISÃO GERAL ANUAL QUE NÃO SE MOSTRA COMPATÍVEL COM O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL (ARTIGO 115, INCISO XI, DA CARTA BANDEIRANTE) - PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL E, TAMBÉM, DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISO XI, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - ÓBICE, PORÉM, QUE NÃO SE AFERE EM RELAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, À LUZ DO ARTIGO 29, INCISO V, DA CARTA MAGNA - PRECEDENTES - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE"** (págs. 248-249 do documento eletrônico 2, grifos no original).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em suma, violação aos arts. 29, V e VI; e 37, caput e X e; 39, § 4º, da mesma Carta. Nesse caso, alega-se que:

*"O art. 29, VI, da Constituição de 1988, edifica como decorrência do princípio da moralidade administrativa (art. 37, Carta Magna) as regras da anterioridade da legislatura para fixação dos subsídios dos Vereadores e de sua inalterabilidade durante esse período. A mesma regra se estende aos demais agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários). [...] Portanto, o v. Acórdão recorrido, **ao afastar a inconstitucionalidade da lei municipal que concedeu revisão geral anual a Prefeito e Vice-Prefeito, violou os artigos 29, V e VI, 37, 'caput', X e 39, § 4º, da Constituição Federal [...]**" (págs. 328 e 330 do documento eletrônico 2).*

Por oportuno, trago à colação trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

*"Ação direta de inconstitucionalidade voltada contra Leis nºs 2.044 e 2.045, ambas de 25 de fevereiro de 2015, do Município de Penápolis, que tratam, respectivamente, do reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município para o ano de 2015. [...] Na hipótese sub examen, indeclinável o reconhecimento da inconstitucionalidade apenas da Lei nº 2.045/2015, em prestígio ao posicionamento adotado no C. Supremo Tribunal, ausente contraste em relação à Lei nº 2.044/2015. [...] Todavia, revela-se o contraste*

material da Lei nº 2.045/2015 (que disciplina o reajuste dos Vereadores) com o texto constitucional por violação à regra da legislatura, inserida no artigo 29, inciso VI, da Carta Magna, a seguir transcrito, de observância obrigatória no âmbito municipal por força do artigo 144 da Constituição Paulista: [...] O mesmo óbice, todavia, não é constatado em relação à Lei Municipal nº 2.044/2015, que estabelece o reajuste destinado aos agentes políticos do Executivo, uma vez que a Magna Carta impõe a observância da regra da legislatura apenas aos integrantes do Legislativo, como expressamente aponta o inciso VI, do artigo 29, obrigatoriedade não contida no inciso precedente que envolve membros da Administração Municipal, [...]” (págs. 249; 254; 266-267 documento eletrônico 2, grifos no original).

**A pretensão recursal merece acolhida.**

**Isso porque o acórdão recorrido não está em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal.** Nesse sentido, cito os seguintes julgados de ambas as Turmas desta Suprema Corte:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO POPULAR. LEIS QUE CONCEDERAM REAJUSTE DE AGENTES POLÍTICOS NO CURSO DA MESMA LEGISLATURA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que a própria ilegalidade do ato praticado configura lesividade ao erário, sendo legítima a interposição da ação popular. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que o art. 29, V, da Constituição Federal é autoaplicável, devendo o subsídio dos agentes políticos ser fixado até o final de uma legislatura para produzirem efeitos na seguinte. Precedentes. 3. Para dissentir da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, no sentido de que o Decreto Legislativo nº 156/1996 e a Resolução nº 157/1996 implicaram reajuste da remuneração dos agravantes e produziram efeitos na mesma legislatura, seria imprescindível a análise das normas locais acima mencionadas, bem como o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos, providências vedadas neste momento processual (Súmulas 279 e 280/STF). 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 745.203-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma). “Ementa: Prefeito. Subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é auto-aplicável. 2. **O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente.** 3. Recurso extraordinário desprovido” (RE 204.889/SP, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma).

“VEREADORES. REMUNERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 29, INCISO V. E da competência privativa da Câmara Municipal fixar, até o final da legislatura, para vigorar na subsequente, a remuneração dos vereadores. O sistema de remuneração deve constituir conteúdo da Lei Orgânica Municipal - porque se trata de assunto de sua competência -, a qual, porém, deve respeitar as prescrições estabelecidas no mandamento constitucional (inciso V do artigo 29), que e norma de eficácia plena e autoaplicável. Recurso extraordinário não conhecido (RE 122.521/MA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma).

“Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CF/88, ART. 29, V. 1. Princípio da anterioridade - A remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente (CF, art. 29, V). Precedentes. 2. As razões do regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido” (RE 229.122-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma).

Cito, também, o RE 206.889/MG<sup>7</sup>, Rel. Min. Carlos Velloso.

**Isso posto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 21, § 2º, do RISTF), para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 2044/15 do Município de Penápolis.** Por fim, deixo de majorar os honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram fixados pelo juízo de origem. Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2016. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (RE 1013779, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/11/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 05/12/2016 PUBLIC 06/12/2016)

Vejam-se, ainda, outras decisões da Suprema Corte:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

---

<sup>7</sup> EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. VEREADORES: REMUNERAÇÃO: FIXAÇÃO: LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. C.F., art. 5º, LXXIII; art. 29, V. PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA: LESÃO. I. - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente. C.F., art. 29, V. Fixando os Vereadores a sua própria remuneração, vale dizer, fixando essa remuneração para viger na própria legislatura, pratica ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade. C.F., art. 5º, LXXIII. II. - Ação popular julgada procedente. III. - R.E. não conhecido. (RE 206889, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 25/03/1997, DJ 13-06-1997 PP-26718 EMENT VOL-01873-11 PP-02257)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.077, de 02 de janeiro de 2013, do Município de Viradouro, que ‘fixa os subsídios para os Secretários Municipais’, estabelecendo reajuste através de revisão geral anual, ‘a ser realizada na mesma data e sem distinção dos índices aplicáveis à remuneração dos servidores públicos do Município’ e Lei 2.708, de 20 de agosto de 2008, que ‘fixa os subsídios para os exercentes de mandatos eletivos do Executivo do Município de/SP para o período de 1º de janeiro de 2.009 a 31 de dezembro de 2.012’, contendo em seu art. 3º a expressão ‘permitida a revisão geral anual, de conformidade com o inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal’ - Leis impugnadas modificadas no curso da ação pela Lei nº 3.327, de 08 de abril de 2016, que ‘altera a redação do art. 3º da Lei n. 3.077/2013, de 2 de janeiro de 2013 e cria o parágrafo único do art. 3º da Lei n. 2.708/2008, de 20 agosto de 2008’, **estabelecendo a revisão anual pelo INPC/IBGE** - Alegação de perda do objeto da ação - Inocorrência - Entendimento, ademais, do C. Supremo Tribunal Federal pela possibilidade de análise da inconstitucionalidade da lei inicialmente impugnada e depois alterada, assim como da lei revogadora - Preliminar afastada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 3º da Lei n. 3.077, de 02 de janeiro de 2013 e a expressão 'permitida a revisão geral anual, de conformidade com o inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal' constante no art. 3º da Lei n. 2.708, de 20 de agosto de 2008, do Município de Viradouro - Lei nº 3.327, de 08 de abril de 2016, que ‘altera a redação do art. 3º da Lei n. 3.077/2013, de 2 de janeiro de 2013 e cria o parágrafo único do art. 3º da Lei n. 2.708/2008, de 20 agosto de 2008”, estabelecendo a **revisão anual pelo INPC/IBGE** - Alegação de inconstitucionalidade fundada na violação dos arts. 111, 115, XI e XV, e 144, da Constituição Estadual e arts. 29, VI, e 37, X e XIII, da Constituição Federal - Inocorrência no que tange ao artigo 3º da Lei n. 2.708/2008 e ao artigo 3º da Lei n. 3.327/2016, que criou o parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 2.708/2008 - A interpretação sistemática da Constituição Federal, respeitado entendimento em contrário, longe de afastar a aplicação do art. 37, X, aos subsídios dos agentes políticos, tais o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e o Secretário Municipal, implica, por força dessa regra, por expressa, a incidência do preceito - Finalidade da norma assecuratória da revisão anual, que não tem por objetivo aumentar a outro patamar o valor do subsídio, senão reajustá-lo somente para conservar-lhe o poder aquisitivo, corroído pelo processo inflacionário - Inexistência de violação ao art. 111 da Carta Estadual (disposição que repete o caput do art. 37 da CF) - Inconstitucionalidade, contudo, do artigo 3º da Lei nº 3.077, de 02 de janeiro de 2013, que vinculou a revisão dos subsídios dos Secretários Municipais à remuneração dos servidores públicos municipais - Constitucionalidade, porém, do art. 2º da Lei nº 3.327/2016 que alterou a redação daquele dispositivo (art. 3º da Lei 3.077/2013), porque na nova redação não mais subsiste a vedada vinculação - Ação parcialmente procedente. Preliminar afastada e ação julgada parcialmente procedente” (págs. 135- 136 do documento eletrônico l).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em suma, violação dos arts. 29, V, VI; 37, caput, X e; 39, § 4º, da mesma Carta.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do **Subprocurador-Geral da República Paulo Gustavo Gonet Branco**, opinou pelo provimento do recurso (documento eletrônico 4). Eis a ementa da referida manifestação:

“Recurso extraordinário. **Revisão geral anual da remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. Inviabilidade. Princípio da anterioridade de legislatura. Precedentes. Parecer pelo provimento do recurso**”.

**A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque o acórdão recorrido não está em harmonia com o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal.** Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

[...]

“Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CF/88, ART. 29, V. 1. Princípio da anterioridade - A remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente (CF, art. 29, V). Precedentes. 2. As razões do regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido” (RE 229.122-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma).

**Na mesma esteira, cito, ainda, o RE 1.013.779/SP, de minha relatoria. Isso posto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 21, § 2º, do RISTF), para reconhecer a inconstitucionalidade das Leis do Município de Viradouro (Leis Municipais 2.708/2008 e Lei 3.077/2013). [RE 1205333, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-81 DIVULG 01/04/2020 PUBLIC 02/04/2020]**

Decisão Trata-se de Agravos contra decisões que inadmitiram Recursos Extraordinários interpostos em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Na origem, **trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face da Câmara Municipal de Tupã e de seus vereadores objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade das Leis Municipais 74/2005, 98/2006, 120/2007 e 134/2008, ao argumento de que teriam**

concedido aos agentes políticos do poder legislativo municipal revisão geral anual, previsto constitucionalmente aos demais servidores públicos, e sem respeito à regra da anterioridade, postulando, ainda, a condenação dos réus à devolução dos valores indevidamente recebidos. A sentença julgou procedente o pedido e declarou inconstitucionais, pela via incidental, as normas impugnadas “que concederam a revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores componentes da legislatura vigente à época da sanção de tais leis”, bem como condenou os réus à devolução ao erário dos valores recebidos a esse título” (fl. 183, Vol. 3). O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido em acórdão assim ementado (fl. 153, Vol. 4): “AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Concessão de revisão geral anual aos vereadores da Câmara Municipal de Tupã na mesma legislatura. Pretensão de declaração de inconstitucionalidade incidental das Leis Municipais n.ºs 74/2005, 98/2006, 120/2007 e 134/2008, por violação ao art. 29, inciso VI, da Constituição Federal. Reconhecimento de inconstitucionalidade incidental das leis pelo Órgão Especial deste Eg. Tribunal, com efeitos “ex tunc”. Decisão que vincula este julgamento. **Proibição da vinculação do reajuste dos subsídios dos vereadores à revisão geral anual do funcionalismo público municipal, sob pena de violação ao art. 29, VI, da CF. Observância da “regra da legislatura”.** Sentença de procedência mantida. Recursos improvidos.” Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fl. 202, Vol. 4). No Recurso Extraordinário interposto por ANTÔNIO ALVES DE SOUSA e outros (fls. 4-28, Vol. 6), alega-se, com fundamento no art. 102, III, “a” da Constituição Federal, violação aos seguintes dispositivos constitucionais: (a) arts. 29, V e VI; 37, X; e 39, § 4º, pois (a1) o acórdão recorrido “negou a possibilidade de revisão geral anual aos agentes políticos” (fl. 10, Vol. 6); (a2) a regra da anterioridade não impede a correção da perda inflacionária que se perfaz por meio da revisão geral anual; e (a3) as leis municipais declaradas inconstitucionais “não fixaram e nem majoraram os subsídios dos vereadores, mas tão somente aplicaram correção inflacionária” (fl. 22, Vol. 6), sendo, portanto, necessário o reconhecimento da constitucionalidade das Leis Municipais 74/2005, 98/2006, 120/2007 e 134/2008; (b) art. 93, IX, caso se entenda que não houve o prequestionamento da matéria. Quanto ao Recurso Extraordinário apresentado por AUGUSTO FRESNEDA TORRES e outro (fls. 37-56, Vol. 6), alega-se, com fundamento no art. 102, III, “a” da Constituição Federal, violação aos arts. 29, V e VI; 29-A; 37, X e XI; 39, § 4º; e 93, IX, da Carta Magna, pois: (a) “a revisão geral anual é obrigatória e constitui direito subjetivo dos servidores públicos e dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação” (fl. 48, Vol. 6); (b) a norma expressa no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, é extensiva

aos vereadores, como membros do Poder Legislativo e agentes políticos que são, assegurando-se a revisão geral anual de seus subsídios; (c) em se tratando de revisão geral anual, é inaplicável a regra da legislatura; (d) agiram de boa-fé, já que a revisão de seus subsídios é uma garantia constitucional, razão pela qual não há falar em devolução dos valores recebidos; e (e) no caso, houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão recorrido não encontra-se devidamente fundamentado. O Tribunal de origem negou seguimento aos Recursos Extraordinários aplicando os óbices previstos nas Súmulas 280/STF e 636/STF (fls. 165-166 e 167-168, Vol. 6). Em sede de Agravos em Recursos Extraordinários os agravantes refutaram todos os óbices apontados pelo juízo de admissibilidade (fl. 178, Vol. 6; e fl. 4, Vol. 7). É o relatório. Decido. Tendo em vista a identidade da matéria e a similitude das alegações apresentadas em ambos os recursos, passo a analisá-los conjuntamente. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. A obrigação dos recorrentes de apresentarem formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012). Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento dos Recursos Extraordinários. Em relação à suscitada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, o Juízo de origem não destoou do entendimento firmado por esta CORTE no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min.

GILMAR MENDES, Tema 339). Nessa oportunidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988 “exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão”. No caso em apreço, a fundamentação do acórdão recorrido alinha-se às diretrizes desse precedente. Além disso, a decisão recorrida não divergiu da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de que é vedada a vinculação dos subsídios dos agentes políticos ao reajuste da remuneração dos servidores públicos. Nesse sentido: “CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 11.894, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003. - A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). - O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988. Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.” (ADI 3.491, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 23/3/2007) De outro lado, o Tribunal de origem manteve a sentença de procedência do pedido ante os seguintes fundamentos, dentre outros (fls. 157-159, Vol. 4): “De fato, é incontroverso que as leis impugnadas concederam revisão geral anual de vencidos aos agentes políticos do Legislativo do Município de Tupã, sem observar as regras constitucionais quanto à fixação do subsídio com anteriormente, com efeitos apenas para a legislativa subsequente. **Note-se que as leis municipais determinam inclusive que as revisões produzem efeitos retroativos (artigos 3º s), em total afronta às normas constitucionais. 2. Note-se que a Constituição Federal expressamente determina a forma de fixação dos subsídios dos vereadores, estabelecendo regras da anterioridade da legislatura para a sua fixação e a inalterabilidade do subsídio na mesma legislatura. [...] Verifica-se, portanto, que a denominada "regra da legislatura" impede seja aplicada aos vereadores a norma disposta no artigo 37, X, da CF, porquanto em relação aos agentes**

**políticos municipais não há falar em revisão anual nem em adoção de índice único correspondente ao aplicado para o funcionalismo.**

A alegação dos apelantes de estender a revisão geral anual - aos seus subsídios com finalidade de reposição de índices inflacionários, viola o artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal, qual seja a regra da legislatura. Logo, evidentemente inconstitucional a extensão aos vereadores da revisão geral anual constante nas leis municipais questionadas, o que impede sua aplicação nesta parte. 3. Neste sentido, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade das citadas Leis Municipais nos 74/2005, 98/2006 1 120/2007 e 134/2008 pelo Órgão Especial, com efeitos "ex tunc", justamente pela violação aos arts. 29, inciso VI e 37, inciso X, da Constituição Federal, além dos arts. 111 e 144 da Constituição Estadual, como se verifica pelos acórdãos de fls. 892/916 e 937/939. Assim, reconhecida no incidente próprio a inconstitucionalidade das leis nesta questão, com efeitos "ex tunc", de rigor a declaração de nulidade dos pagamentos efetivos sob tal rubrica aos réus, bem como a condenação à devolução ao erário de tais valores na forma estabelecida na r. sentença (cf. fls. 623/624).” **A respeito da matéria, verifica-se que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de ser necessária a observância da regra da anterioridade da legislatura na concessão de reajuste a agentes políticos.** Neste sentido, citem-se os seguintes precedentes de ambas Turmas desta CORTE: “DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO POPULAR. LEIS QUE CONCEDERAM REAJUSTE DE AGENTES POLÍTICOS NO CURSO DA MESMA LEGISLATURA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que a própria ilegalidade do ato praticado configura lesividade ao erário, sendo legítima a interposição da ação popular. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que o art. 29, V, da Constituição Federal é autoaplicável, devendo o subsídio dos agentes políticos ser fixado até o final de uma legislatura para produzirem efeitos na seguinte. Precedentes. 3. Para dissentir da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, no sentido de que o Decreto Legislativo nº 156/1996 e a Resolução nº 157/1996 implicaram reajuste da remuneração dos agravantes e produziram efeitos na mesma legislatura, seria imprescindível a análise das normas locais acima mencionadas, bem como o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos, providências vedadas neste momento processual (Súmulas 279 e 280/STF). 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 745.203-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 06/8/2015) “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIO. AUMENTO, DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 29, V, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a remuneração de Prefeito, de Vice- Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, V, da Constituição Federal. 2. Caso em que inobservado o art. 29, V, da Carta Magna, pois os vereadores majoraram, de forma retroativa, sua remuneração. 3. Agravo regimental desprovido.” (RE 458.413-AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013)

O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, devendo, portanto, ser mantido. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO A AMBOS OS AGRAVOS. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. Publique-se. Brasília, 16 de maio de 2019. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente (ARE 1205333, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 16/05/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 23/05/2019 PUBLIC 24/05/2019)

Em processos análogos à espécie vertente, têm-se, *verbi gratia*, outras seguintes decisões monocráticas: **Recurso Extraordinário n. 1.241.262**, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 22.6.2020; **Recurso Extraordinário n. 1.257.788**, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 5.8.2020; **Recurso Extraordinário n. 1.259.509**, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 15.5.2020; **Recurso Extraordinário n. 1.254.244**, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 6.4.2020; **Recurso Extraordinário n. 729.732**, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 29.1.2021; e **Recurso Extraordinário n. 1.341.051**, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 29.9.2021.

Por sua vez, vale colacionar decisões de Tribunais locais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em face da Lei nº 2.907, de 12 de abril de 2019, do Município de Santa Isabel, que dispõe sobre a revisão do valor dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal e dá outras providências. Alegação de que a previsão de revisão anual da remuneração dos vereadores configura ofensa à regra da anterioridade da legislatura e ao princípio da moralidade administrativa. **Impossibilidade de revisão anual dos subsídios dos**

**Vereadores. Violação à regra da anterioridade da legislatura insculpido no inciso VI do art. 29 da Constituição Federal. Afronta aos princípios da impessoalidade, razoabilidade e moralidade administrativa. Violação aos artigos 111, 115, XI, e 144 da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial e do STF. Ação precedente, com ressalva quanto ao caráter irrepetível dos valores percebidos.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2135633-51.2020.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Expressão “**assegurada revisão geral anual**”, contida no artigo 20 da Lei Orgânica do Município de Cabreúva (com redação determinada “pela Emenda à L.O.M.C. nº 12, de 31/01/2007”), e Leis nºs 2.029/2014 e 2.067/2015, ambas da mencionada cidade, que dispõem sobre revisão geral anual dos subsídios pagos à Vereança. Normas que teriam contrariado a proibição de alteração da remuneração durante a legislatura. Possibilidade de confrontação desses diplomas com o artigo 29, inciso VI, da Constituição federal, por se tratar de dispositivo de reprodução obrigatória na Carta estadual. Necessidade de observância do preceito da anterioridade da legislatura. **Impossibilidade de revisão anual dos subsídios dos Vereadores.** Vício formal também configurado no processo legislativo quanto aos diplomas nºs 2.029/2014 e 2.067/2015, porquanto o instrumento adequado para a fixação da remuneração é a Resolução. Declaração de inconstitucionalidade ex tunc, consignando-se que os valores recebidos em decorrência de “revisão geral anual” assumirão caráter de verba irrepetível. Ação precedente. (ADI nº 2219432-60.2018.8.26.0000, Rel. Des GERALDO WOHLERS, j. 20.02.2019, g.n.)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE - VINCULAÇÃO AOS VENCIMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - IMPOSSIBILIDADE - AUMENTO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES NO CURSO DO MANDATO - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - PAGAMENTO POR SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS -**  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, COM O PARECER. 1. É vedada a vinculação dos subsídios dos agentes políticos à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos, conforme o disposto art. 37, XIII, da CF. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Majoração do subsídio dos respectivos vereadores para a mesma legislatura afronta ao disposto no parágrafo único, do art. 19, da Constituição Estadual,**

normativo que reproduz o quanto disciplinado no art. 29, VI, da Constituição Federal, nos termos do art. 29, VI, da Constituição. **Princípio da anterioridade (ou regra de legislatura), que proíbe a Câmara de Vereadores aumentar o subsídio no curso da legislatura.** 3. O art. 57, §7º, do Texto Constitucional veda o pagamento de parcela indenizatória aos parlamentares em razão de convocação extraordinária, tratando-se de norma de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, por força do art. 27, §2º, da Carta Magna, e, de igual modo, em razão do princípio da simetria, pelos municípios. (TJMS. Direta de Inconstitucionalidade n. 2000641-80.2019.8.12.0000, Foro Unificado, Órgão Especial, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 10/08/2020, p: 19/08/2020)

Em arremate, registra-se, por oportuno, a **inadmissibilidade de vinculação do reajuste de vencimentos a índices oficiais do governo:**

**Súmula Vinculante 42**

É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

Cumprе consignar, por fim, recente **controvérsia constitucional dotada de Repercussão Geral no RE 1.344.400/SP (Tema 1.192 do STF)**, pendente de apreciação pelo Plenário, em que foi delimitada a questão da constitucionalidade “*de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura*”:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEIS 3.056/2019 E 3.114/2020 DO MUNICÍPIO DE PONTAL. **REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 1344400 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 17-02-2022 PUBLIC 18-02-2022 - grifo nosso)

Na oportunidade, o Relator Ministro Luiz Fux ressaltou que, para a correta aplicação da regra da legislatura e para alinhar-se com a meta de construir instituições eficazes, responsáveis e transparentes, deve-se reafirmar a jurisprudência dominante da Corte, propondo a seguinte a tese:

“É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal”.

Divisa-se, portanto, não restarem dúvidas de que o art. 7º da Lei n.º 2.535/2020 e o art. 5º da Lei n.º 2.536/2020, ambas do município de João Pinheiro, por si sós, estão eivados de inconstitucionalidade, em flagrante afronta ao inciso VI, do art. 29, e ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal e aos arts. 13, 166, VI, e 179, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

## 2. Pedido

Diante dos fundamentos expostos, o Procurador-Geral de Justiça requer seja julgado **procedente** o pedido, declarando-se a **inconstitucionalidade** da Lei n.º 2.535/2020 e da Lei n.º 2.536/2020, ambas do município de João Pinheiro, por ofensa aos arts. 13, 166, VI, e 179, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

## 3. Requerimentos

Requer o Autor, finalmente, sejam citados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de João Pinheiro para, querendo, realizarem a defesa dos textos legais ora hostilizados.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.212,00 (hum mil, duzentos e doze reais).

Segue com esta peça cópia da legislação fustigada, extraída do *site* da Câmara do município<sup>8</sup>, sem qualquer indicação de revogação.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2022.

**JARBAS SOARES JÚNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça

---

<sup>8</sup> <https://www.joaopinheiro.mg.leg.br/leis/normas-juridicas>